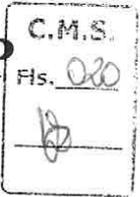




**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**



## P A R E C E R

Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 016/2021 – Prorrogação do Contrato nº. 001/2022 – Interessada: Secretaria de Administração e Finanças – Assunto – Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviços de Acesso Dedicado, Permanente e Exclusivo à internet, através de Meio fechado de Transmissão de Dados de 03 (três) links de 50 Mega cada, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop, com validade até 02/02/2023, estendendo-se pelo período de 12 meses, até a data de 01 de fevereiro de 2024.

Trata – se de pedido de Aditamento ao contrato nº. 001/2022, celebrado pela Câmara Municipal de Sinop e a empresa Evo Networks Telecomunicações Ltda, Prorrogação de Prazo pelo período de 12 (doze) meses, devidamente fundamentado pelo Chefe do Departamento de Administração de Rede à fl. 003, justificando a necessidade da prorrogação “haja vista que os serviços estão sendo prestados a contento e nossa Casa de Leis precisa do recebimento de tais serviços de maneira contínua para não haver interrupção dos demonstrativos através do Portal Transparência”.

O aditamento será no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), sendo o valor mensal de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sem reajuste.

Ademais, o Presidente do Poder Legislativo autorizou o presente pedido de aditamento na forma solicitada às fl. 013. Anexo ao presente encontra-se os ofícios, enviado à fl. 004 e recebido à fl. 005 pela empresa contratada aquiescendo em relação à renovação do referido contrato.

Outrossim, existe dotação orçamentária conforme se depreende à fl. 014. Desta feita considerando resta devidamente caracterizada a necessidade do aditamento feito pela Secretaria de Administração e Finanças, juntamente a minuta do primeiro termo aditivo ao contrato 01/2022.

Pois bem, o aditamento se faz necessário, uma vez que tratam-se de serviços essenciais a esta Augusta Casa de Leis, ou seja, a prestação de serviços de natureza continuada, como bem justificado pelo requerimento elaborado pelo Chefe do Departamento de Administração de Rede.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.

Fis. 021

10

Além do que, a prorrogação deste Termo está amparada pelo art. 57, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, onde prevê a possibilidade de prorrogação da duração do contrato, *in verbis*:

§1º-Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º-Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato..."

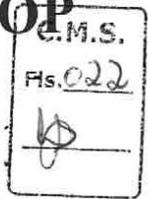
Ressalta-se ainda que, o gestor público deve ter zelo e transparência com o Erário.

Finalmente, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, insta-nos relatar que o entendimento emanado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é **no sentido de que é possível a prorrogação dos prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO



Tribunal de Contas:

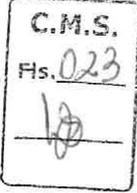
Nesse sentido é o presente posicionamento do Egrégio

“... Após reavaliar decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto à prorrogação e alteração de contratos da administração pública prevista na Resolução de Consulta nº 32/2008, o Pleno do TCE anunciou novo entendimento sobre o caso com base na Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Até o julgamento do reexame de tese, ocorrido na sessão ordinária do dia 27 de setembro, a Resolução de Consulta nº 32/2008 vedava a prorrogação contratual quando não houvesse previsão no edital e no contrato. Conforme estudo realizado pela Consultoria Técnica do TCE, existem hipóteses descritas na Lei 8.666/93 que não requerem o cumprimento de tal condição, sendo o caso, por exemplo, de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes e que exija alteração das condições de execução do contrato. Um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o dever de planejamento da administração, para que ela eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) correspondente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível. No entanto, conforme aponta a Consultoria Técnica do TCE, é prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93 a prorrogação de prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada. Na consulta relatada pelo conselheiro Domingos Neto, ainda são observados que o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil. "As vantagens da prorrogação devem ser justificadas por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente", aponta em seu voto Domingos Neto. No caso dos aditamentos terem sido feitos em desobediência a essas regras, o TCE orienta o gestor a providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93...”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO



Dessa forma, o parecer jurídico é favorável ao aditamento do prazo do Contrato nº 001/2022, com prorrogação do prazo de doze meses até 01/02/2024, celebrado entre a Câmara Municipal de Sinop e a empresa Evo Networks Telecomunicações Ltda.

Sinop, 01 de fevereiro de 2023.

  
**Carlos Melgar Nascimento**  
OAB/MT 17.735  
*Procurador Jurídico*

  
**Ledocir Anholetto**  
OAB/MT 7.502-B  
*Assistente Jurídico*